



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDAÇÃO

ORÇAMENTOS E FINANÇAS

POLÍTICAS PÚBLICAS

02.05.2023

DATA

RESPONSÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 22/2023

Altera a Lei Municipal nº 2.042, de 9 de outubro de 2018.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Esta Lei altera a 2.042, de 9 de outubro de 2018, que dispõe sobre a criação do programa de desenvolvimento econômico de Mangueirinha.

Art. 2º Acrescenta ao art. 15 da Lei Municipal nº 2.042, de 2018, os parágrafos 4º e 5º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. [...]

§ 4º Fica o Município autorizado a conceder a escritura pública antes da quitação integral do preço, com hipoteca em 1º grau, em favor do Município de Mangueirinha, caso a empresa adquirente necessite ofertar o imóvel como garantia de financiamento bancário para a implantação do empreendimento.

§ 5º Após a liquidação da alienação e a comprovação da realização da edificação mínima e demais requisitos desta lei, o Município deverá liquidar a hipoteca, ficando o adquirente responsável pelas despesas referentes a baixa no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 3º Altera o art. 17 da Lei Municipal nº 2.042, de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Os terrenos alienados nas condições desta lei não poderão ser vendidos pela empresa beneficiada, sem autorização do município, antes de decorridos cinco anos da data de quitação do valor integral do imóvel alienado, devendo constar cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais, gravando na matrícula a finalidade exclusiva de área industrial, comercial ou de serviço.

Art. 4º Permanecem inalterados os demais dispositivos legais e anexos da Lei Municipal nº 2.042, de 2018.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

LEANDRO DORINI

Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

23.04.23 às 13h31

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 77.774.867/0001-29

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES (A)**

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 22/2023

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.042, de 2018.

A presente alteração se faz necessária tendo em vista a adequação da Legislação para melhor aplicação do Princípio da Legalidade nos procedimentos de compra e venda do bem público e o gravame de dívidas vincendas.

Possibilita-se ainda, a partir das alterações, o enquadramento para a emissão de escritura pública em favor dos beneficiários, com ressalvas para a Administração Pública.

Diante do exposto, a Administração Municipal conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e três.

LEANDRO DORINI

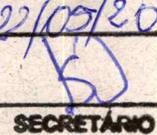
Prefeito do Município de Mangueirinha

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/05/2023

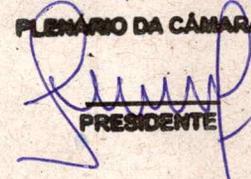

PRESIDENTE

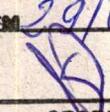

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO

POR UNANIMIDADE

PLENÁRIO DA CÂMARA EM 29/05/2023


PRESIDENTE


SECRETÁRIO





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 09/05/23 às 07 h 27 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTÓCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 037/2023

REF. PROJETO DE LEI N.º 022/2023 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.042/2018. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei Municipal nº 2.042/2018, da seguinte maneira (i) inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 15, que autoriza o Município a conceder escritura pública de imóvel alienado, mesmo antes da quitação integral do valor; (ii) alteração do artigo 17, que prevê vedação de alienação dos imóveis sem autorização do Município, antes de decorridos cinco anos da quitação integral do valor do bem imóvel.

Em sua justificativa, o proponente aduz que a alteração pretendida se faz necessária para “adequação da legislação para melhor aplicação do Princípio da Legalidade nos procedimentos de compra e venda do bem público e o gravame de dívidas vincendas”.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, vale rememorar que ambos os dispositivos que se pretende alterar estão inseridos na Lei 2.042/2018, em um contexto que autoriza o Município a alienar bens públicos a particulares, desde que atendidos determinados requisitos.

Página 1 de 4

03
JGA



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

E as citadas modificações pretendidas, por si só, não alteram este contexto da previsão legislativa originária, a qual, não se pode olvidar e **conforme vem sido reiteradamente exposto por este Procurador, vai de encontro ao remanso entendimento do Egrégio Tribunal de Contas deste Estado, no sentido de ser preferível ao Município optar pela concessão de direito real de uso à alienação.**

Corte:

Nesse norte, confira-se o enunciado da Súmula nº 01, da referida

Súmula nº 01
Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno
Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula:
Protocolo nº 513170/06
Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Enunciado: "Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea "f" da Lei nº. 8.666/93. Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público." (frisou-se)

Nessa ordem de ideias, compete aos nobres Edis, atentos ao interesse público, perquirir se são viáveis as alterações dos dispositivos em comento, sem descurar que o Diploma original permanecerá em desacordo com o entendimento consagrado no âmbito da E. Corte de Contas deste Estado, o qual foi acima exposto e, dessarte, não são recomendadas.

Na hipótese de ser superada a questão acima, entendo relevante chamar a atenção dos eminentes Camaristas no sentido que a alteração proposta, em resumo, visa flexibilizar as garantias recebidas pelo Município de Mangueirinha nos imóveis alienados à particulares, suprimindo a vedação da outorga da escritura pública antes da integral quitação e substituindo-a pela instituição de hipoteca em favor do ente público.

04
COT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Ocorre que a referida flexibilização, relativizando uma salutar garantia legalmente concedida ao Município de Mangueirinha, a despeito de ser notoriamente favorável ao particular comprador do imóvel, não está justificada em razões de interesse público que a tornem igualmente recomendável ao Poder Público, daí porque entendo que o presente Projeto carece de explicações complementares, as quais recomendo que sejam solicitadas.

Feita tal digressão, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do consequente interesse público subjacente à alteração pretendida, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

Destaco, por fim, que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de TODAS as Comissões Permanentes (RI, Art. 59, 61 e 61-A) **e que, por se tratar de condições relacionadas à alienação de imóveis, seu quórum de aprovação é de 2/3 (dois terços)**, conforme preleciona o Art. 28, §3º, da Lei Orgânica Municipal, submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, caput).

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material para ser recebido e tramitar nesta E. Casa de Leis.

Nada obstante, registro que o presente parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição.

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito; *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

05
GAT



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, datado e assinado digitalmente.

FELIPE JOSE
PIASSA

Assinado de forma digital
por FELIPE JOSE PIASSA
Dados: 2023.05.08
18:09:29 -03'00'

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Página 4 de 4



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 077/2023
PROJETO DE LEI N.º 022/2023
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Altera a Lei Municipal n.º 2.042, de 9 de outubro de 2018.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 022/2023.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder escritura pública antes da quitação integral do preço, alterando a Lei n.º 2042 de 9 de outubro de 2018.

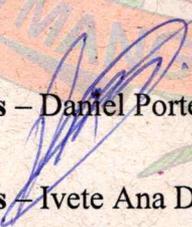
CONCLUSÃO

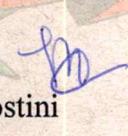
Favorável ao projeto de Lei n.º 22.

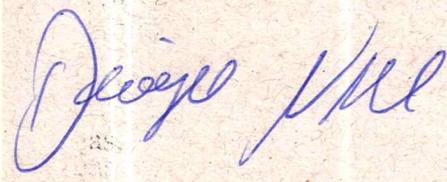
Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 10 de maio de dois mil e vinte e três.


Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini


Pelas conclusões – Diogo Andre Carniel Noll





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orcamentos e Financas
No dia 10/05/23, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Daniel Penteado</u>	Presidente
<u>Alexandre Monteiro</u>	Relator
<u>Diego Amely Cesar</u>	Membro
<u>Luiz Agostino</u>	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei Nº 22/2023

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder municipal autorizado a conceder o benefício de férias antes do quinquênio integral do prazo atrelado a Lei Nº 2042 de 9 de outubro de 2018

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao projeto de Lei Nº 22.

[Signature]

[Signature]

os set



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 081/2023
PROJETO DE LEI N.º 22/2023
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Altera a Lei Municipal n.º 2.042, de 9 de outubro de 2018

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 22/2023 Altera a Lei Municipal n.º 2.042, de 9 de outubro de 2018.

FUNDAMENTAÇÃO

Fica o Poder Executivo Municipal de Mangueirinha autorizado a alterar a Lei Municipal n.º 2.042 de 09 de outubro de 2018.

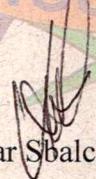
CONCLUSÃO

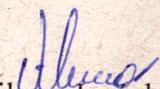
O parecer é favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, onze de maio de dois mil e vinte e três.


Walmir Anrtonio Giordani

Relator


Pelas conclusões – Vilmar Sbalcheiro


Pelas conclusões – Vilmar José de Lima





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Políticas

No dia 11/05/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Valmar Sobachini

Presidente

Valmir Jordani

Relator

Valma de Lima

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei 22/2023

Conclusões a respeito das

matérias: Fica o Poder Executivo Municipal de Mangueirinha subordinado a letra a Lei Municipal nº 2042 de 9 de Outubro de 2018

Assim sendo o parecer da comissão é

É Favorável a matéria

30



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 087/2023
PROJETO DE LEI N.º 022/2023 - EXECUTIVO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Altera a Lei Municipal nº 2.042/2018.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 022/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende alterar a Lei Municipal nº 2.042/2018.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo alterar disposições concernentes a bens municipais, especificamente sua alienação a particulares no contexto de fomento industrial.

Ademais, observo que foi eleito o expediente legislativo adequado para o objetivo pleiteado e observada a competência para sua iniciativa, daí porque entendo que não existe óbice em relação a sua fase introdutória.

No que tange ao mérito da proposição, igualmente não há qualquer impedimento à sua aprovação, haja vista que a alteração pretendida se faz necessária para a adequação da legislação municipal e para o consequente atendimento ao princípio da legalidade no que se refere aos procedimentos de alienação de bens municipais e os gravames de dívidas vincendas, todas no contexto do programa de fomento criado pela Lei Municipal nº 2.042/2018.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escorreita aprovação.

CONCLUSÃO DO VOTO

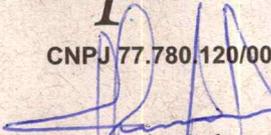
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezesseis de maio de dois mil e vinte e três.

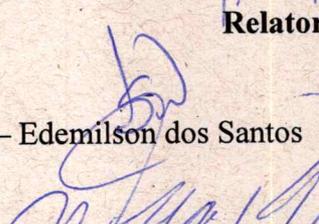


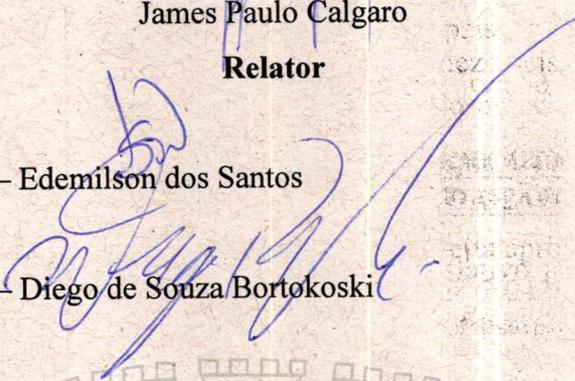
Câmara Municipal de Mangueirinha

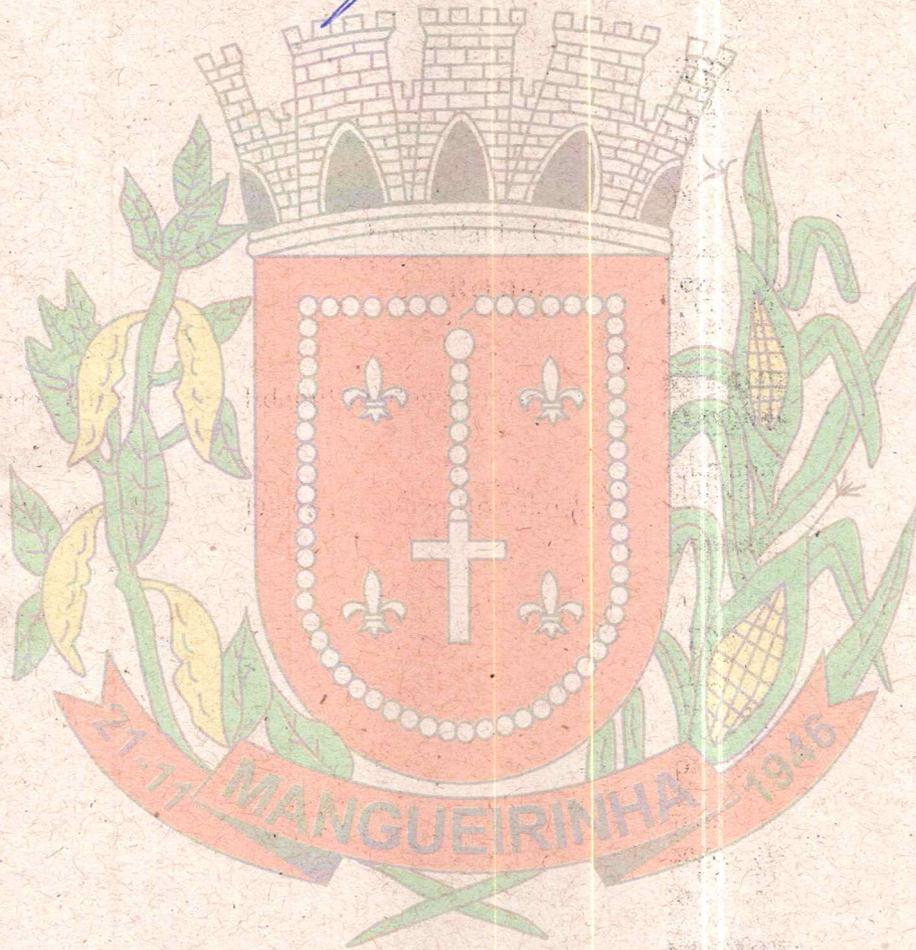
CNPJ 77.780.120/0001-83


James Paulo Calgaro

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski







Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 16/05/2023, estiveram reunidos os Vereadores:

Edemilson dos Santos

Presidente

James Paulo Calças

Relator

Diego de S. Bontoraschi

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 22/2023 - Altera a Lei Municipal nº 2.042, de 09 de outubro de 2018

Conclusões a respeito das matérias:

O REFERIDO P.O. DESTACA QUE A ALTERAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA, PARA A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AO QUE SE REFERE AOS PROCEDIMENTOS DE COMPRA E VENDA DE BENS PÚBLICOS, E O GRAVAME DE DÍVIDAS VINCENDAS. ALÉM DISSO, ENTENDEMOS QUE O PROJETO DE LEI EM EXAME ATENDE AOS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL PARA SEU APROVAÇÃO NESTA CASA LEGISLATIVA.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL A MATÉRIA

13
GOT